

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO n. 10735/000.216/93-99

Sessão de 23 de janeiro de 1996
RECURSO n. 03.034 - IRPF Ex: 1988
RECORRENTE ÁLVARO PINA LUIZ DOS SANTOS
RECORRIDA DRF em NOVA IGUAÇU, RJ

ACÓRDÃO n. 10230.548

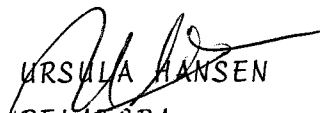
IRPF Ex: 1988 - OMISSÃO DE RECEITAS
- ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A
DESCOBERTO

Submete-se à tributação, na cédula "H",
o acréscimo patrimonial apurado, não
justificado por rendimentos tributáveis, não
tributáveis ou tributados exclusivamente na
fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ÁLVARO PINA LUIZ DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATÓRIA

FORMALIZADO EM: 29 FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Maria Clélia Pereira de Andrade, Júlio César Gomes da Silva, Sueli Efigênia Mendes de Britto e José Carlos Passuello.

PROCESSO n. 10735/000.216/93-99

RECURSO n. 03.034
ACÓRDÃO n. 10230.548
RECORRENTE ALVARO PINA LUIZ DOS SANTOS

RELATÓRIO

ALVARO PINA LUIZ DOS SANTOS, CPF n. 094.785.157-72, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Nova Iguaçu, RJ, foi cientificado do lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física em valor equivalente a 161,34 UFIR e correspondentes gravames legais.

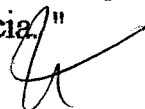
Conforme Auto de Infração de fls. 01 e anexos, a exigência, com base nos artigos 39, inciso III, 676 inciso III e 678, inciso III, todos do RIR/80, decorreu da não inclusão, em sua Declaração de Rendimentos relativa ao exercício de 1988, ano base 1987, da aquisição de dois carros, correspondendo a Cz\$ 535.862,30, sendo apurado um acréscimo patrimonial a descoberto de Cz\$ 395.080,30.

Após comunicar o falecimento do autuado, fls. 14/16, a inventariante Maria Emília da Conceição Fernandes Pina, impugnando parcialmente o feito, alega que o contribuinte tivera renda líquida, não declarada, equivalente a Cz\$ 7.970,00 e Cz\$ 35.624,00 respectivamente, nos anos de 1985 e 1986, que, somada à renda declarada em 1987, reduziria o acréscimo patrimonial não justificado a Cz\$ 351.486,30.

Saneado o processo, a autoridade julgadora de primeira instância, após analisar o que consta dos autos, prolata a decisão de fls. 31/33, assim ementada:

" IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA

Caracterizado o acréscimo patrimonial a descoberto, posto que não foi apresentada nenhuma prova de sua improcedência, deve ser mantida a exigência."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO n. 10735/000.216/93-99

ACÓRDÃO n. 10230.548

Irresignado, o contribuinte interpos recurso a este Colegiado, solicitando, em suas Razões acostadas aos autos às fls. 36 e anexos de fls. 37/39, que prorrogado o prazo para quitação do débito ou revista a decisão singular, com base nos argumentos expendidos na fase impugnatória.

É o relatório.



VOTO

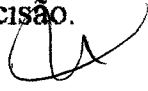
Conselheira Ursula Hansen - relatora

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Esclarece a Inventariante que o processo de inventário do Espólio de Álvaro Pina Luiz dos Santos encontra-se em fase de cálculos do imposto Causa Mortis, não sendo momento próprio para requerer Alvará Judicial que permita a alienação de bens para quitar o débito com a Secretaria da Receita Federal, pelo que pleiteia a prorrogação do prazo para pagamento com desconto, ou, então, que este Colegiado reveja a decisão "a quo", reduzindo o débito, com base nos argumentos formulados em sua impugnação, que reitera.

Prevê a legislação a redução da multa, caso ocorra a quitação do débito dentro de 30 (trinta) dias da ciência da decisão, sendo incabível a prorrogação do prazo por falta de previsão legal.

O contribuinte alega que deixara de acrescentar à sua disponibilidade no ano base de 1987 a importância de Cz\$ 43.594,00, que corresponderia a renda líquida auferida nos anos de 1985 e 1986. Se computado este valor, o acréscimo patrimonial não justificado sofreria correspondente redução. O pleito, ora reiterado, não pode prosperar. Conforme afirma o próprio contribuinte, estes valores não foram declarados na época oportuna, e não consta dos autos prova de qualquer natureza, demonstrando que o ora Recorrente dispunha deste capital no ano base fiscalizado. A matéria já foi analisada com muita propriedade pela autoridade julgadora monocrática, não havendo quaisquer reparos a fazer em relação à bem formulada decisão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO n. 10735/000.216/93-99

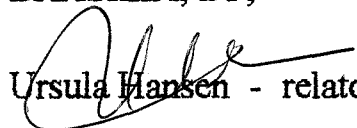
ACÓRDÃO n. 10230.548

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta,

Considerando que a ora Recorrente não logrou carrear aos autos quaisquer fatos, provas ou razões novas passíveis de elidir o acerto da decisão recorrida,

Voto no sentido de negar-se provimento ao recurso.

BRASÍLIA, DF, 23 de janeiro de 1996


Ursula Hansen - relatora